



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721376/2014-43
ACÓRDÃO	2201-012.053 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUI FRANCISCO BOHN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 154-155):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 114 a 118, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, formalizando a exigência de multa por falta de apresentação da declaração no valor de R\$105.500,75.

No processo nº 11020.721377/2014-98, foi lançado imposto decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Naquela oportunidade evidenciou-se que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores superiores a R\$2.000.000,00.

Cientificado do lançamento em 04/06/2014, fl. 122, em 20/07/2014, fl.

126, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 126 a 128, a seguir resumida.

IMPUGNAÇÃO É pessoa simples que foi vítima de fraude bancária e estelionato.

Tramita processo judicial de nº 101/1.12.0001747-7 na 2ª Vara judicial da Comarca de Gramado, sendo Ação Declaratória de Nulidade de Títulos e de Desconstituição de Negócio Usurário, tal informação já consta nos autos do processo administrativo, comprovando-se a fraude e estelionato a qual o autuado fora submetido.

Necessário se faz o julgamento prévio do processo administrativo 11020.721377/2014-98.

O autuado não possuía rendimentos no montante necessário para a declaração de imposto, os depósitos efetuados nas contas bancárias foram resultado de estelionato e fraude.

Não apresentou a declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, porque seus ganhos mensais não foram superiores a um salário-mínimo e meio.

Que, quanto ao fato de comprovar, individualmente, mediante documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, a origem dos créditos/depósitos efetuados em contas correntes de sua titularidade, conforme discriminado em

planilha, tem a dizer que, conforme prova a cópia da Ação Declaratória em anexa, processo nº 101/1.12.0001747-7, que tramita perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado/RS, foi enganado por um agiota de nome Claudiomiro Debarba, vulgo Retcha, tendo este lhe coagido a fazer diversas emissões de cheques, depósitos, movimentos bancários, pedidos de cartões de crédito etc., conforme bem evidencia o teor do processo em anexo, que só por si se explica.

JUNTADA DE PROVAS Em 19/08/2014, o contribuinte volta a comparecer aos autos, apresentando os documentos às fls. 136 a 146, entre os quais o parecer da Juíza Leiga Sofia Zat Haas, datado de 06/08/2014, nos autos do processo nº 101/3.12.0001513-4 do Juizado Especial Cível – Comarca de Gramado, no qual reconhece a prática ilegal de agiotagem por parte de Claudiomiro Debarba.

A DRJ deliberou (fls. 153-157) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 166-171), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF nº 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações. Assim, dela toma-se conhecimento.

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento do imposto, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00(oitenta mil reais).

(...)§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta

bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Apesar de alegar que os valores depositados em suas contas bancárias não lhe pertenciam, não logrou comprová-lo. As ocorrências policiais às fls. 52 e 131, a ação declaratória de nulidade de títulos e de desconstituição de negócio usurário cominadas com liminares de busca e apreensão e de arrolamento de documentos, com liminar de antecipação de tutela para oitiva de testemunha interposta pelo contribuinte contra Claudiomiro Debarba (processo 101/1.12.0001747-7 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado) e o parecer exarado nos autos do processo nº 101/3.12.0001513-4 do Juizado Especial Cível – Comarca de Gramado não comprovam inequivocamente e individualizadamente a origem dos depósitos bancários.

Registre-se, ademais, que, conforme consulta de acompanhamento processual às fls. 149 e 152 a ação judicial retromencionada interposta pelo contribuinte (processo 1.12.0001747-7 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado) foi extinta nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a observância do diploma legal.

As matérias suscitadas pelo contribuinte relativas ao lançamento de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, foram apreciadas nº processo relativo ao lançamento do imposto nº 11020.721377/2014-98. Foi proferido nº referido processo, o Acórdão nº 67.994, de 18/04/2016, no qual, por unanimidade, foi julgada improcedente a impugnação e mantido o lançamento.

Dessa forma, não houve alteração na base de cálculo da multa por falta/atraso na entrega da declaração.

O sujeito passivo estava obrigado a apresentar a declaração do exercício em análise, eis que conforme lançamento efetuado nos autos do processo 11020.721377/2014-98 auferiu no ano-calendário em análise, rendimentos tributáveis acima do limite legal.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em seu art. 88 dispõe:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica :

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Frise-se que os incisos não se dissociam do caput, portanto, trata o artigo de multa por apresentação fora do prazo ou por falta de apresentação de declaração. Nos termos do art. 88, inc. I transcrito, nos casos de falta ou atraso na entrega da declaração, a multa será calculada pela aplicação do percentual de um por cento sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. O art. 27 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que a referida multa “é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” No caso, foi exigida multa por atraso na entrega das declarações limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Saliente-se que a multa por falta ou atraso na entrega da declaração é aplicada por descumprimento de obrigação acessória no prazo previsto na legislação e a multa de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos, inclusive por falta de declaração dos rendimentos auferidos, ou seja, pela sua omissão. São, portanto, aplicadas pelo descumprimento de prescrições distintas e uma não elide a outra. De acordo com o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, matrizes legais, do § 1º do art. 964 do Decreto nº 3.000, de 17 de junho de 1999, sem prejuízo da aplicação da multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplica-se a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago. Observe-se que em ambas as hipóteses, falta ou atraso na entrega da declaração, a base de cálculo da multa é o imposto devido, corretamente apurado, independentemente da forma e época de seu pagamento.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.053 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.721376/2014-43

DOCUMENTO VALIDADO